



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10042.000081/2008-71
Recurso n° 259.206 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.614 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACCESSÓRIA
Recorrente SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/07/2004

PREVIDENCIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACCESSÓRIA - a não apresentação à fiscalização Do Livro Caixa, na hipótese
de ser optante pelo lucro presumido, as folhas de pagamento mensais,
contratos de prestação de serviços e PPRA., afronta o disposto no art. 33, § 2º
da Lei nº8.212/91.

Recurso Voluntário negado

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos negar
provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo
Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine
Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 33, § 2º da Lei nº8.212/91, por ter deixado a empresa de exibir documentação solicitada pela fiscalização, referentes ao período de 05/1999 a 07/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02, embora intimada através de TIAD's a empresa deixou de apresentar à fiscalização o Livro Caixa do período de 05/1999 a 07/2004, sendo optante pelo lucro presumido; as folhas de pagamento relativas a segurados empregados do período de 01/2002 a 09/2002 e 03/2003 a 05/2003; as folhas de pagamento relativas ao pagamento de pró-labore do período de 01/2000 e 07/2001 a 06/2003; contratos de prestação de serviços e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA.

Inconformada com a Decisão de fls. 48 a 53, a empresa apresentou recurso reiterando os argumentos da defesa onde alegou em síntese:

a) inicialmente entende ser de responsabilidade dos contadores a penalidade que vier sofrer a empresa pois aqueles obrigam-se contratualmente a manter escrituração em ordem, providenciar e organizar os pagamentos de tributos e cumprir obrigações fiscais e tributárias acessórias, além de fazer demonstrativos e balanços;

b) afirma que o valor aplicado de multa não está de acordo com a infração, com os arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e com o Regulamento da Previdência Social. Tendo em vista não terem ocorrido circunstâncias agravantes, deveria ter seguido os valores mínimos, ou seja, R\$1.035,92 nos termos do art. 292 do mesmo regulamento;

c) sustenta a anulação do presente auto, haja vista que, na descrição da infração não constam todos os elementos necessários para a fundamentação do ato. A documentação não se encontrava na sede da empresa mas sim no escritório contábil responsável pela escrituração. Sendo assim, a agente fiscal deveria ter marcado outra data para retorno, por bom senso, para que pudesse reuni-la e apresentá-la para análise.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo não deve prosperar.

No que diz respeito à responsabilização de terceiros, temos que esta somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Caso a recorrente entenda de forma diferente, deverá os procedimentos que entender cabíveis para tanto.

A presente autuação foi lavrada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória referente a não apresentação do Livro Caixa do período de 05/1999 a 07/2004, sendo optante pelo lucro presumido; as folhas de pagamento relativas a segurados empregados do período de 01/2002 a 09/2002 e 03/2003 a 05/2003; as folhas de pagamento relativas ao pagamento de pró-labore do período de 01/2000 e 07/2001 a 06/2003; contratos de prestação de serviços e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA, infringindo o disposto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Art 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

Obrigação acessória vigeu durante todo o período autuado e a alegação de que os documentos solicitados não estariam em sua sede não elide a obrigação da autuada que poderia tê-los apresentados dentro do prazo de impugnação o que levaria à relevação da multa.

Entendo ainda que a multa foi aplicada corretamente, nos termos do art. 283, II, "b" do RPS, tendo em vista que a lavratura ocorreu em 01/2005, na vigência da Portaria MPS nº 479, de 07/05/04, que atualizou os valores mínimos e máximos da multa variável,

conforme previsto no art. 102 da Lei 8.212/91, c/c o art. 373 do mesmo RPS. Logo, foi o art. 292, I do Regulamento, citado pela recorrente, que dispõe que, na ausência de agravantes serão aplicados os valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II do art. 283, atualizado pela referida Portaria para R\$10.359,20.

Por fim, verifica-se que o Auto de Infração em apreço foi lavrada em estrita observância as determinações legais, não podendo ser acolhida a tese de nulidade da autuação.

Ante ao exposto:

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa